



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.860 - PR (2015/0163350-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E OUTRO(S) - SP183567
ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - SP295656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE LANÇAMENTOS DE ORIGEM DUVIDOSA EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso concreto, verifica-se que a discussão sobre a existência ou não de autorização dos débitos pela correntista, a fundamentar o enriquecimento ilícito, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ante a impossibilidade, no âmbito do julgamento de recurso especial, de interpretação de cláusula contratual e de incursão no acervo fático probatório dos autos, providências necessárias, no caso concreto, para suplantar a exegese adotada pelo Tribunal de origem, segundo o qual os lançamentos (considerados indevidos) ocorreram sem respaldo em contrato e sem a autorização dos representantes da sociedade empresária.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163350-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.541.860 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00006702320048160084 1060122000 1060122003 201300140646 6702320048160084

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163350-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.860 / PR

Números Origem: 00006702320048160084 1060122000 1060122003 201300140646 6702320048160084

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.860 - PR (2015/0163350-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E OUTRO(S) - SP183567
ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - SP295656

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) o recorrente não impugnou a tese firmada pelo acórdão estadual no sentido da impossibilidade de devolução das tarifas bancárias, incidindo, na espécie, os enunciados constantes nas Súmulas 283 e 284 do STF; e c) ausente a pactuação expressa, não é possível a capitalização anual dos juros, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ, a atrair a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivava a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DA EMPRESA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, CONFORME PERÍCIA, EXCETUADOS OS QUE SE DERAM EM PROVEITO DO CORRENTISTA.

APELO DO BANCO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. EXCLUSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (fls. 1.885-1.886)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos o da ora agravada apenas para corrigir de erro material, e também, parcialmente, o da instituição financeira, para reconhecer a prescrição de parte dos valores cobrados do autor, nos períodos anteriores a maio de 1994.

Nas razões do especial, o recorrente, ora agravante, além de divergência jurisprudencial, apontou violação aos artigos 535 do CPC de 1973, 4º do Decreto 22.626/33, 422, 591 e 884 do Código Civil. Sustentou, em síntese: **(I)** a negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido sanada a omissão suscitada nos aclaratórios; **(II)** o acórdão proferido no julgamento dos recursos de apelação, ao acolher o pedido para determinar a devolução de valores debitados da conta-corrente da agravada indevidamente considerados como tarifas, ofende o princípio da boa-fé objetiva; **(III)** a devolução de lançamentos debitados em proveito da própria recorrida propicia o enriquecimento sem causa; e **(IV)** a validade da capitalização anual de juros.

Admitido o recurso na origem, este relator, consoante inicialmente relatado, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação às tarifas bancárias, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos firmados com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação.
3. Não estando presente a pactuação do encargo, incabível a cobrança da capitalização de juros.
4. Recurso especial não provido. (fl. 2.050)

No presente agravo interno, o banco afirma que *"a ilegalidade inspiradora do REsp é o enriquecimento sem causa, ocasionado pela condenação a devolver diversos lançamentos considerados pelo TJPR como se tarifas fossem, mas, que, claramente são lançamentos a débito de outra natureza e, o pior, realizados todos em benefício da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correntista" (fl. 2.060).

Ressalta que os lançamentos jamais poderiam ter sido considerados "tarifas", pois referenciavam, em verdade, débitos de empréstimos, aplicações financeiras, juros decorrentes da utilização do limite de crédito, entre outros realizados em exclusivo benefício do correntista.

Após tal esclarecimento, pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF, aduzindo o seguinte:

[...] Os fundamentos do TJPR, elencados na r. decisão ora combatida, foram impugnados especificamente nas razões do recurso especial, como será demonstrado.

Primeiramente, a falta de informação acerca dos valores debitados na conta corrente foi devidamente impugnada pelo Agravante, ao afirmar que a determinação para devolução de valores referentes a empréstimos, aplicações financeiras, juros decorrentes da utilização do limite de crédito, débitos efetuados em seu próprio proveito, entre outros de origem claramente legal, acarretam evidentes prejuízos à instituição financeira e, conseqüente, vantagem indevida à empresa Agravada.

Ademais, no tópico 3.3 do recurso especial, o Agravante demonstrou, pormenorizadamente, quais rubricas realmente são tarifas bancárias em sentido estrito, que somam apenas R\$ 4.058,17 (quatro mil e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), bem como o significado dos lançamentos AVISO DE DÉBITO, JUROS/COMISSÕES, EMPRÉSTIMO, dentre outros, que somam no montante total da condenação R\$ 747.906,72 (setecentos e quarenta e sete mil novecentos e seis reais e setenta e dois centavos)!

Em continuidade, os outros fundamentos apontados na r. decisão monocrática como não impugnados são a ausência de adesão do correntista sobre tais débitos, assim como sua autorização.

Ora. O TJPR, no v. acórdão recorrido, entendeu que apenas as tarifas APLIC. CART. ADM; APLICAÇÃO CMR; DÉBITO DE JUROS; PAGTO/DARF; SAQUE AGÊNCIA; TRANS INTERCONTA; TRANSFERÊNCIA PARA MESMO TITULAR; TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO deveriam ter sua cobrança mantida, pois debitadas em proveito do próprio titular.

O Agravante, por sua vez, demonstrou em seu recurso que, dentre os demais débitos cuja devolução foi determinada pelo Tribunal local, a grande maioria são lançamentos e não tarifas devidas pela prestação de serviços bancários.

Lançamentos debitados em proveito do próprio correntista, decorrentes de empréstimos, aplicações financeiras e juros pela utilização de limite de crédito, por exemplo, prescindem de adesão ou autorização específica, pois como já aclarado, são consequência não da cobrança de serviços prestados pela instituição financeira, mas de pagamentos de obrigações contraídas pelo titular da conta.

Não há como se confundir "tarifas sem contratação" com um lançamento de EMPRÉSTIMO no valor de R\$ 34.780,85 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), por exemplo, que pode ser feito pelo correntista por meio de agência, internet, caixa eletrônico ou central de atendimento.

Ademais, o Agravante claramente afirmou que a periodicidade em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram e os valores totais envolvidos, tornam impossível a conclusão de que o correntista nada sabia e não os havia autorizado.

Portanto, conclui-se que os fundamentos utilizados no v. acórdão recorrido, quais sejam a ausência de adesão/autorização do correntista, foram expressamente impugnados pelo Agravante ao defender em seu recurso que a regularidade da realização dos lançamentos em conta corrente, as características da movimentação, aliados tanto ao transcurso do tempo do relacionamento havido entre as partes quanto a inércia da empresa em fazer qualquer reclamação (ação proposta mais 10 anos após os lançamentos), levam à inarredável conclusão de que os débitos aconteceram todos sob seu conhecimento e com sua autorização. (fls. 2.061/2.063)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.860 - PR (2015/0163350-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E OUTRO(S) - SP183567
ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - SP295656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE LANÇAMENTOS DE ORIGEM DUVIDOSA EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso concreto, verifica-se que a discussão sobre a existência ou não de autorização dos débitos pela correntista, a fundamentar o enriquecimento ilícito, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ante a impossibilidade, no âmbito do julgamento de recurso especial, de interpretação de cláusula contratual e de incursão no acervo fático probatório dos autos, providências necessárias, no caso concreto, para suplantar a exegese adotada pelo Tribunal de origem, segundo o qual os lançamentos (considerados indevidos) ocorreram sem respaldo em contrato e sem a autorização dos representantes da sociedade empresária.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, impende consignar que o pedido formulado na ação de prestação de contas ajuizada pela sociedade empresária recorrida foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado de piso, merecendo destaque os seguintes trechos:

3. Passo à 2ª fase da prestação de contas, para apuração de saldo credor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou devedor, do autor ou do réu.

O autor discute a cobrança de juros superiores ao legal, capitalização mensal dos juros e efetivação de lançamentos duvidosos.

(...)

A 2ª fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados.

(...)

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Nos contratos de fls. 152-153, não houve previsão da capitalização de juros. O perito identificou que durante todo o período de movimentação da conta do autor, houve capitalização mensal de juros. O perito calculou o valor cobrado a esse título e apontou o valor de R\$ 86.762,70 (fls. 1245-1246, item 2).

Logo, em razão da ausência de previsão de capitalização de juros, deve ser expurgado o anatocismo.

LANÇAMENTOS

O autor discorda de lançamentos duvidosos debitados de sua conta. O perito enumera no anexo "E" (fls. 1361-1365), os lançamentos feitos, desde a abertura da conta até o encerramento, que somou R\$ 921.792,68. Infere-se que os lançamentos que o autor pretende impugnar são:

- 1 - APLIC. CART ADM
- 2 - APLIC. LASTRO-CA
- 3 - APLICAÇÃO CMR
- 4 - AVISO DE DEBITO
- 5 - TF TELECOMUNIC
- 6 - CUSTA TALÃO CH
- 7 - DEB AUTOM PAG N
- 8 - DEBITO DE JUROS
- 9 - DEBITO DE JUROS
- 10 - DEBITO EM C/C
- 11 - DESPESA POSTAL
- 12 - EMPRESTIMO
- 13 - JUROS/COMISSÕES
- 14 - PAGTO DARF
- 15 - PROV APL CMR
- 16 - SAQUE AGENCIA
- 17 - TAR CADASTRO PJ
- 18 - TAR ENT EXCESSO
- 19 - TAR. CTA INATIVA
- 20 - TAR. ENTRD. EXCESS
- 21 - TAR. EXCESSO LIM
- 22 - TAR. FORMULA PJ
- 23 - TAR. MULTIEXTRAT
- 24 - TAR. TELECOMUNI
- 25 - EXCESSO SOBRE LIMITE
- 26 - TARIFA FL CHEQU
- 27 - TARIFA TELECOM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 28 - TAXA ABE CREDIT
- 29 - TAXA CTA INATIV
- 30 - TF CONTR OP ATI
- 31 - TF TELECOMUNIC
- 32 - TF. CAD P JURID
- 33 - TRANS INTERCONTA
- 34 - TRANSFERENCIA PARA MESMO TITULAR
- 35 - TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO
- 36 - TX CONTR OP ATIV

Os lançamentos impugnados dizem respeito a serviços prestados pelo banco e operações que o autor realizava, tais como a emissão de talão de cheques (vide itens 6 e 26 da tabela acima), transferência de valores para outras contas (vide itens 34, 35 e 36 da tabela acima), utilização do limite de crédito (vide item 25 da tabela acima), cadastros (vide itens 17, 28, 32 da tabela acima), operação de débito em conta (vide itens 7, 10 da tabela acima), empréstimo (houve a liberação de três empréstimos na conta do autor, fls. 1247, item 6), pagamentos de guia Darf (vide item 14 da tabela acima), saques de valores (vide item 16 da tabela acima).

A Resolução nº 3.518/07 do Banco Central admite a cobrança de tarifas quando o banco tenha prestado algum serviço ao cliente.

Foi utilizado pelo autor o limite de crédito e por diversos períodos o saldo da conta permaneceu negativo (fls. 1250, item 2). Portanto, nada há de irregular nos lançamentos sob o título "DÉBITO DE JUROS".

Não é razoável que o autor tivesse concordado com lançamentos em sua conta, tais como o "DEB AUTOMAT", de R\$ 8.000,00 em 29/07/97, "EMPRÉSTIMO", de R\$ 10.260,50 em 03/07/95, "SAQUE", de R\$ 3.760,00 em 30/07/96; "AVISO DE DÉBITO", reiteradas vezes, em valores consideráveis (fls. 1361), por anos, sem nada notar ou reclamar. Deflui-se que foram movimentações realizadas pelo próprio autor, com a sua ciência. Não é verossímil a ausência de reclamação imediata pelo correntista.

Em razão dos anos sem reclamação, de aproximadamente 10 anos, presume-se que houve consentimento do autor, para as respectivas cobranças. Portanto, os lançamentos listados no anexo "E", de fls. 1361-1365, são lícitos, logo, não caberá restituição, por se tratarem de serviços prestados pelo banco e operações bancárias que o autor realizava.

SALDO CREDOR

O perito apurou o novo saldo da conta corrente do autor, excluiu os reflexos da capitalização composta dos juros (por falta de previsão contratual), limitou os juros cobrados à taxa contratada conforme o período dos contratos de fls. 152-154 e aplicou a taxa média de mercado no período da conta em que não houve contrato assinado entre as partes.

O valor dos juros cobrados em excesso atualizado até maio de 2011 é de R\$ 87.844,18; sobre o excesso dos juros cobrado de R\$ 87.844,18, foram aplicados juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação em 27/09/2004, que somou R\$ 70.714,57; o valor dos juros cobrados em excesso atualizado até maio mais os juros moratórios, somam R\$ 158.558,75 (fls. 1254-1255, item I).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para afastar as contas apresentadas pelo réu, e DECLARAR a existência de saldo credor, por parte do autor contra o réu, no valor de **R\$ 158.558,75**, valor este atualizado até maio de 2011, resultante da soma de R\$ 87.844,18 referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos juros cobrados em excesso, sem capitalização e R\$ 70.714,57 referente aos juros moratórios de 1% ao mês sobre os R\$ 87.844,18, a partir da citação em 27/09/2004, o qual poderá ser executado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

Considerando a sucumbência mínima (perdimento do autor com relação à restituição das tarifas), condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 1.744/1.749)

A autora interpôs apelação, requerendo a restituição dos seguintes valores: **(I)** R\$ 86.762,70 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), referentes aos reflexos da capitalização composta dos juros na conta-corrente, com expurgos dos juros debitados e recalculados nas mesmas taxas praticadas pelo banco; e **(II)** R\$ 921.792,68 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), relativos a tarifas indevidamente cobradas.

Indeferida a restituição da quantia referente a reflexos de capitalização, o Tribunal de origem acolheu o pedido atinente às tarifas, nos seguintes termos:

Pleiteia a autora a restituição das tarifas no valor de R\$ 921.792,68 (novecentos e vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

A sentença entendeu que a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A respeito da matéria, prepondera o entendimento consolidado na Súmula nº 44 desta Egrégia Corte:

"A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica."

Não restou demonstrado, ainda que de forma genérica, a aderência pela correntista dos encargos que incidiriam em sua conta corrente.

Assim, imperiosa a devolução das tarifas questionadas.

Mesmo sendo consequência patente do sistema contratado, e sabendo de antemão, que a utilização dos serviços prestados pelo Banco implicará em cobrança de encargos e tarifas, isto não importa em admitir os valores estipulados decorrentes desta prestação de forma unilateral pela instituição financeira.

Em resumo, é direito de o contratante ser informado, no ato da contratação, acerca de todos os aspectos do contrato. O correntista deve estar habilitado a optar ou não pela adesão, ciente de todas as informações necessárias para aquele momento, caso contrário, haverá falha de informação, passível de nulidade através do Código Civil.

A ciência posterior acerca dos encargos a que o correntista estará sujeito não cumpre com a obrigação da instituição. (...)

Por outro lado, não basta previsão pelo Banco Central sobre as tarifas passíveis de cobrança pela instituição financeira.

(...)

Inaceitável, portanto, a cobrança de encargos e tarifas ao livre arbítrio das instituições financeiras, devendo ser restituídas ao correntista durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que foram cobradas.

Quando da prestação de contas, o Banco deixou de fazer prova de que os lançamentos efetuados na conta corrente foram, de fato, livremente pactuados ou anteriormente autorizados pela mesma, ainda que de maneira genérica, nos termos da Súmula 44 desta Corte.

Portanto, inaceitável essa prática.

Nestes termos, **imperiosa a devolução das tarifas questionadas**, conforme anexo E (coluna Q), fls. 1361/1365, da perícia, **a exceção das seguintes: APLIC. CART. ADM; APLICAÇÃO CMR; DÉBITO DE JUROS; PAGTO/DARF; SAQUE AGÊNCIA; TRANS INTERCONTA; TRANSFERÊNCIA PARA MESMO TITULAR; TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO, pois foram debitadas em proveito do próprio titular.**

Esclareço que deve ser mantida a restituição da tarifa sob a denominação JUROS/COMISSÕES, tendo em vista não haver esclarecimento por parte do banco quanto a essa sigla. Consta às fls. 321 a sua nomenclatura, porém, por outro lado, às fls. 317-verso observa-se que os juros possuem designação e número próprio, assim, não se trata de juros. Portanto, deve ser restituída ao titular da conta.

Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, para evitar enriquecimento ilícito de uma das partes. (fls. 1.890/1.892) [g.n.]

Ao julgar os aclaratórios do banco, a Corte estadual acolheu-os, parcialmente, para, considerando aplicável o prazo prescricional decenal à espécie, declarar prescrita a pretensão ressarcitória referente aos valores debitados da conta-corrente do autor no período anterior a maio de 1994, uma vez ajuizada a ação em maio de 2004.

Conforme salientado no relatório, nas razões do especial, o recorrente, ora agravante, além de divergência jurisprudencial, apontou violação aos artigos 535 do CPC de 1973, 4º do Decreto 22.626/33, 422, 591 e 884 do Código Civil. Sustentou, em síntese: **(I)** a negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido sanada a omissão suscitada nos aclaratórios; **(II)** o acórdão proferido no julgamento dos recursos de apelação, ao acolher o pedido para determinar a devolução de valores debitados da conta-corrente da agravada indevidamente considerados como tarifas, ofende o princípio da boa-fé objetiva; **(III)** a devolução de lançamentos debitados em proveito da própria recorrida propicia o enriquecimento sem causa; e **(IV)** a validade da capitalização anual de juros.

Ao negar provimento ao citado reclamo, assim me manifestei sobre o ponto objeto de insurgência no presente agravo interno:

4. No tocante à impossibilidade de devolução das tarifas bancárias, observo que o acórdão consignou o seguinte acerca da questão:

Mesmo sendo consequência patente do sistema contratado, e sabendo de antemão, que a utilização dos serviços prestados pelo Banco implicará em cobrança de encargos e tarifas, isto não importa em admitir os valores estipulados decorrentes desta prestação de forma unilateral pela instituição financeira.

Em resumo, é direito de o contratante ser informado, no ato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, acerca de todos os aspectos do contrato. O correntista deve estar habilitado a optar ou não pela adesão, ciente de todas as informações necessárias para aquele momento, caso contrário, haverá falha de informação, passível de nulidade através do Código Civil.

A ciência posterior acerca dos encargos a que o correntista estará sujeito não cumpre com a obrigação da instituição. (...)

Inaceitável, portanto, a cobrança de encargos e tarifas ao livre arbítrio das instituições financeiras, devendo ser restituídas ao correntista durante o período em que foram cobradas.

Quando da prestação de contas, o Banco deixou de fazer prova de que os lançamentos efetuados na conta corrente foram, de fato livremente pactuados ou anteriormente autorizados pela mesma, ainda que de maneira genérica, nos termos da Súmula 44 desta Corte.

Portanto, inaceitável essa prática. (fl. 1891-1892)

Todavia, nas razões recursais, a Instituição bancária recorrente não impugna, como seria de rigor, os fundamentos acima destacados do acórdão recorrido, quais sejam: a falta de informação acerca dos valores debitados na conta corrente; a ausência de adesão do correntista sobre tais débitos, bem como de autorização de débito de tais valores.

Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as **Súmulas 283 e 284 do STF**. (fls. 2.051-2.052)

A fim de verificar se correta a aplicação dos referidos óbices sumulares ao caso concreto, cumpre transcrever as razões do recurso especial que visaram ilidir os fundamentos exarados pelo acórdão estadual que determinara a devolução dos lançamentos bancários à autora:

3.2. OFENSA AO ARTIGO 884 DO CC: A DEVOLUÇÃO DE LANÇAMENTOS DEBITADOS EM PROVEITO DA PRÓPRIA RECORRIDA PROPICIA SEU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A Recorrida interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo d. juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar as contas apresentadas pelo Recorrente e declarar a existência de saldo credor referente aos juros cobrados em excesso e sem capitalização, acrescidos de juros moratórios (sentença de segunda fase de fls. 1.421/1.426).

No que se refere aos valores questionados pela Recorrida e apontados indevidamente como "tarifas", o d. juízo *a quo* acertadamente entendeu que "em razão dos anos sem reclamação, de aproximadamente 10 anos, presume-se que houve consentimento do autor, para as respectivas cobranças. Portanto, os lançamentos listados no anexo 'E', de fls. 1.361-1.365, são lícitos, logo, não caberá restituição, por se tratarem de serviços prestados pelo banco e operações bancárias que o autor realizava" (fl. 1.427 - grifo nosso).

Em suas razões, a Recorrida apenas alega, de forma totalmente genérica, que todos os lançamentos analisados à fl. 1.426 da r. sentença de segunda fase são indevidos, pois de origem duvidosa e não comprovada pelo Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente (recurso de apelação de fls. 1.448/1.465).

Assim, o E. TJPR entendeu por reformar a decisão de primeiro grau e determinar a devolução das "tarifas" questionadas conforme anexo E (coluna Q), fls. 1361/1365, a exceção das seguintes: APLIC. CART. ADM; APLICAÇÃO CMR; DÉBITO DE JUROS; PAGTO/DARF; SAQUE AGÊNCIA; TRANS INTERCONTA; TRANSFERÊNCIA PARA MESMO TITULAR; TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO, pois entendeu terem sido debitadas em proveito do próprio titular.

Para tanto, fundamenta sua posição no sentido de que "inaceitável, portanto, a cobrança de encargos e tarifas ao livre arbítrio das instituições financeiras, devendo ser restituídas ao correntista durante o período em que foram cobradas" (fl. 1.540).

E, ainda, concluiu que *"o Banco deixou de fazer prova de que os lançamentos efetuados na conta corrente foram, de fato, livremente pactuados ou anteriormente autorizados pela mesma, ainda que de maneira genérica (...)"* (fl. 1.540).

Entretanto, analisada a origem de cada um dos débitos questionados pela Recorrida, os quais o E. TJPR determinou sua devolução, extrai-se a conclusão de que em grande maioria são lançamentos e não tarifas devidas pela prestação de serviços bancários.

Por esse motivo, é clara a intenção de enriquecimento sem causa da Recorrida. Assim, o E. TJPR, através do v. acórdão recorrido, ao determinar a devolução de débitos que, atualizados, totalizam R\$ 1.332.921,87 (um milhão trezentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), violou a regra prevista no art. 884 do CC e propiciou o locupletamento ilícito da empresa Recorrida.

Há enriquecimento sem causa quando ocorre o aumento do patrimônio de alguém, sem justificativa correspondente. Isto é, quando ocorre injusto acréscimo patrimonial.

A proibição ao enriquecimento ilícito está expressa no art. 884 do CC, que textualmente prevê: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"*. Referido dispositivo foi violado pelo v. acórdão recorrido, sob a seguinte ótica.

Ora. É evidente o injusto acréscimo patrimonial que será proporcionado à Recorrida pela determinação da devolução de R\$ 1.332.921,87 (valor apurado no "anexo E" mencionado no v. acórdão do TJPR, devidamente atualizado, já descontados os lançamentos mantidos).

Conforme será adiante demonstrado, **referido montante corresponde a lançamentos revertidos em proveito da própria Recorrida, a minoria dos débitos são realmente tarifas cobradas pela prestação de serviços bancários.**

Aqui reside o fundamento que sustenta a violação à literal disposição do art. 884 do CC.

A determinação para devolução de valores debitados da conta corrente da Recorrida referentes a empréstimos, aplicações financeiras, juros decorrentes da utilização do limite de crédito, débitos efetuados em seu próprio proveito, entre outros de origem claramente legal, acarretam evidentes prejuízos à instituição financeira e consequente vantagem indevida à empresa Recorrida.

(...)

A devolução dos lançamentos especificados no tópico anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa, portanto, vantagem patrimonial indevida à Recorrida. É evidente, assim, que a manutenção do v. acórdão recorrido gerará o enriquecimento sem causa da empresa Recorrida, ao permitir que seja transferida ao seu patrimônio quantia obtida a partir de prática inequivocamente ilegal, ou seja, devolução de lançamentos que não correspondem a tarifas, mas debitados em seu próprio proveito, decorrentes de empréstimos, aplicações financeiras, juros pela utilização do limite de crédito, os quais somam valores extremamente expressivos.

(...)

Por esta razão, caracterizada a violação ao art. 884 do CC, tendo em vista a expressa vedação ao enriquecimento sem causa, requer seja dado provimento ao presente recurso especial, diante de mais esse dispositivo de lei violado, para reformar o v. acórdão recorrido e, consequentemente, manter a r. sentença de segunda fase, na parte em que indeferiu a restituição dos lançamentos questionados pela Recorrida.

3.3. OFENSA AO ARTIGO 422 DO CC: OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS VIOLAM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA AO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES DEBITADOS EM PROVEITO DA PRÓPRIA RECORRIDA

Ao determinar a devolução de lançamentos revertidos em benefício da própria empresa Recorrida, além de propiciar seu enriquecimento sem causa, o TJPR atentou ao artigo 422 do CC, pois acolheu pedido de evidente má-fé.

A prova dos autos conduz a outra conclusão e os elementos de fato retratados no próprio Acórdão conduzem a conclusão diametralmente diversa. O Tribunal local, portanto, equivocou-se na aplicação do Direito ao caso concreto. Da maneira como decidiu, acabou por condenar o Recorrente a devolver valores debitados em favor da própria Recorrida, titular da conta corrente.

Esse entendimento revela clara ofensa à regra prevista no artigo 422 do CC, pois a atitude da Recorrida em requerer a devolução de valores os quais claramente tinha ciência de sua origem, como a seguir será demonstrado, viola o princípio da boa-fé objetiva.

Isso porque, não é minimamente crível, à luz da boa-fé que precisa reger qualquer relação contratual (tanto da perspectiva da instituição financeira quanto da correntista), considerar-se "indevidos" os débitos abarcados pela condenação. Embora equivocadamente considerados pela Recorrida e pelo E. TJPR como "tarifas", tais lançamentos não passariam desapercibidos nem mesmo pela mais negligente das contabilidades. É impossível à luz da boa-fé que a empresa não tenha percebido o desaparecimento mensal e ininterrupto de valores extremamente expressivos de mais de RS 50.000.00 (cinquenta mil reais) ao longo de 15 meses!!!

(...)

Ao expressamente destacar esses fatos no Acórdão, o TJPR torna prequestionada sua qualificação jurídica. Isto é, a consequência legal deles decorrente. No julgamento do Colegiado Estadual viu-se, aí, atos ilícitos. Esses lançamentos seriam "tarifas" sem contratação, motivo pelo qual foram considerados "indevidos", impondo-se a restituição integral ao correntista. Essa aplicação do Direito ao caso concreto está equivocadíssima, data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venia. Não andou bem o TJPR, pois, visivelmente, não há ato ilícito algum.

Em primeiro lugar, porque os lançamentos, já num primeiro olhar, não têm como ser considerados tarifas (haveria tarifa bancária de R\$ 132.090,78???)

Depois, a periodicidade em que ocorreram e os valores totais envolvidos, tornam impossível a conclusão de que o correntista nada sabia e não os havia autorizado.

A partir da menção registrada no Acórdão recorrido, pode-se perceber que, durante pouco mais de um ano, valores superiores a R\$ 500.000,00 teriam "desaparecido" da conta-corrente, a título de "tarifas" (segundo o TJPR) e sem que tivesse havido qualquer reclamação por parte do ora Recorrido.

Ainda, cabe aqui destacar a diferença entre tarifas e lançamentos. Embora a Recorrida e o E. TJPR equivocadamente tratem os valores debitados como "tarifas", estas não possuem valores tão expressivos.

Há, assim, evidente equívoco quanto à natureza de tais lançamentos.

Foram considerados tarifas e encargos contratuais, quando, na verdade, correspondem a débitos autorizados pela própria correntista, os quais, pelos valores, reverteram todos em seu próprio proveito.

Com o devido respeito, equivocou-se o E. TJPR, pois os lançamentos APLIC.LASTRO-CA; AVISO DE DÉBITO; DEB AUTOM PAG N; DÉBITO EM C/C; EMPRÉSTIMO; JUROS/COMISSÕES e PROV APL CMR de maneira alguma podem ser tidos como tarifas!

No montante da condenação, tais lançamentos equivalem a R\$ 747.906,72 (setecentos e quarenta e sete mil novecentos e seis reais e setenta e dois centavos)!!!

Ou seja, dentre as rubricas que o Recorrente foi condenado a devolver, são tarifas apenas as seguintes: TX CONTR OP ATIV; TF. CAD P JURID; TF TELECOMUNIC; TF CONTR OP ATI; TAXA CTA INATIV; TAXA ABE CREDIT; TARIFA TELECOM; TARIFA - EXCESSO SOBRE LIMITE; TAR TELECOMUNI; TAR MULTIEXTRAT; TAR. FÓRMULA PJ; TAR. EXCESSO PJ; TAR ENTRD. EXCES; TAR. CTA. INATIVA; TAR ENT EXCESSO e TAR CADASTRO PJ.

A soma de todos esses lançamentos é de R\$ 4.058,17 (quatro mil e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Algo bem diferente dos mais de R\$ 700.000,00 declarados indevidos pelo TJPR.

Desta forma, vários dos lançamentos presumidos como "encargos indevidos" constam como débitos relacionados a pagamentos de obrigações assumidas pela Recorrida, bem como outros débitos que foram efetuados em seu benefício.

Explica-se. Mais da metade do valor total da condenação do Recorrente decorre do lançamento AVISO DE DÉBITO, que, como o próprio nome já revela, nada mais é do que lançamento a débito autorizado previamente para liquidação de obrigações da correntista perante terceiros, tais como pagamento de boletos e faturas de concessionárias.

Quanto ao lançamento JUROS/COMISSÕES, entendeu o E. TJPR que "deve ser mantida sua restituição (...), tendo em vista não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento por parte do banco quanto a essa sigla". Por fim, concluiu que "não se trata de juros" (fl. 1.540). Entretanto, trata-se de encargo cobrado pela utilização do limite de crédito em conta corrente.

Há, ainda, a determinação para restituição de EMPRÉSTIMO, no valor de R\$ 34.780,85 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)! (...)

(...)

Ora, o Recorrente foi condenado a devolver débito de parcela de empréstimo contratado por meio de agência, internet, caixas eletrônicos ou central de atendimento, como se tarifa fosse.

Admitir a exclusão do lançamento acima, conforme determinou o E. TJPR, atenta não apenas contra o senso-comum (é inconcebível, com o devido respeito, admitir-se que tais lançamentos passariam despercebidos por mais de uma década - os primeiros lançamentos datam de 1993 e a demanda foi distribuída apenas em 2004), mas também contra o princípio da boa-fé objetiva, encampado pelo art. 422 do CC.

Como se sabe, a boa-fé impõe regra de conduta, segundo a qual todos (a instituição financeira e a correntista) devem se comportar com lealdade, preservando a confiança alheia nas relações sociais, principalmente nos contratos.

Por isso o art. 422 do Código Civil/2002 estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé".

No presente caso, a regularidade da realização dos lançamentos em conta corrente, conforme acima demonstrado, as características da movimentação, aliados tanto ao transcurso do tempo do relacionamento havido entre as partes quanto a inércia da empresa em fazer qualquer reclamação (ação proposta mais 10 anos após os lançamentos), levam à inarredável conclusão de que os débitos aconteceram todos sob seu conhecimento e com sua autorização. Logo, foram todos legais e com origem justificada! Entender-se o contrário, no atual contexto, atenta contra a boa-fé.

(...)

Diante do todo o exposto, fica caracterizada a violação do dispositivo legal apontado, o qual consagra o princípio da boa-fé objetiva, ao passo que o TJPR considera como indevidos lançamentos de débito evidentemente pertinentes. À luz desse princípio não é minimamente razoável admitir-se que lançamentos de enorme monta, reiterados e nunca questionados, sejam encartados como não autorizados, abusivos e ilegais.

Desse modo, requer seja dado provimento ao presente recurso especial para que seja mantida a r. sentença de segunda fase neste ponto e, assim, os lançamentos efetuados na conta corrente da Recorrida, listados às ffs. 1.361/1.365. (fls. 1.963/1.972) [g.n.]

Da análise dos excertos supratranscritos, afere-se que o recorrente, ora agravante, impugnou, de forma suficiente, os fundamentos do acórdão estadual, motivo pelo qual incorreta a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF à hipótese.

3. Passo, então, a reapreciar o recurso especial no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o insurgente, à luz dos artigos 422 e 884 do Código Civil, a determinação judicial de devolução dos débitos efetuados na conta -rente da sociedade empresária traduz enriquecimento sem causa, bem como ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Nas razões do apelo extremo, afirmou, resumidamente, que:

(a) a maioria dos débitos referidos - que totalizam, aproximadamente, R\$ 1.332.921,87 (um milhão trezentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - **não se confundem com tarifas bancárias nem encargos contratuais**, mas sim empréstimos, aplicações financeiras, juros decorrentes do limite de crédito, débitos efetuados em seu próprio proveito, entre outros de origem claramente legal;

(b) os débitos referem-se a pagamentos de obrigações assumidas pela recorrida ou outros realizados em seu benefício, tendo sido autorizados pela correntista;

(c) os lançamentos nomeados AVISO DE DÉBITO caracterizam *"débito autorizado previamente para liquidação de obrigações da correntista perante terceiros, tais como pagamento de boletos e faturas de concessionárias"* (fl. 1.970);

(d) os lançamentos chamados JUROS/COMISSÕES correspondem a encargos cobrados pela utilização do limite de crédito em conta-corrente;

(e) fora condenado a devolver débito de parcela de empréstimo contratado por meio de agência, internet, caixas eletrônicos ou central de atendimento, como se tarifa fosse; e

(f) não é minimamente crível, à luz da boa-fé, que, somente após o transcurso de uma década, tenha a sociedade empresária tomado conta do "desaparecimento" ininterrupto de valores extremamente expressivos em sua conta-corrente, o que também contradiz a ilicitude dos débitos afirmada pelo Tribunal de origem.

Após tais considerações, o banco requereu o reconhecimento da licitude dos seguintes lançamentos: APLIC.LASTRO-CA; AVISO DE DÉBITO; DEB AUTOM PAG N; DÉBITO EM C/C; EMPRÉSTIMO; JUROS/COMISSÕES e PROV APL CMR.

Malgrado as bem lançadas razões do recorrente, verifica-se que a discussão sobre a existência ou não de autorização dos débitos pela correntista, a fundamentar o enriquecimento ilícito, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ante a impossibilidade, no âmbito do julgamento de recurso especial, de interpretação de cláusula contratual e de incursão no acervo fático probatório dos autos, providências necessárias, no caso concreto, para suplantar a exegese adotada pelo Tribunal de origem, segundo o qual os lançamentos (considerados indevidos) ocorreram sem respaldo em contrato e sem a autorização dos representantes da sociedade empresária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, citam-se os seguintes escólios:

CIVIL E PROCESSUAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO. AÇÃO CAUTELAR PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO RECUSADA POR **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CONTROVÉRSIA SOBRE A LIQUIDEZ DAS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E EXAME DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.** VERBA SUCUMBENCIAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA DA LIDE CAUTELAR. EXCESSO. REDUÇÃO. CC, ARTS. 1.009 E 1.010, CPC, ART. 20, § 4º.

I. Inviável o bloqueio em conta corrente para a compensação de dívidas, se no entendimento das instâncias ordinárias falta aos contratos cujos débitos respectivos o banco réu pretende compensar a necessária liquidez, conclusão que não tem como ser revista na via especial ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II. Dado à causa pela autora valor diminuto, pode a condenação em honorários de sucumbência ser estabelecida em montante maior que mero percentual sobre aquele, porém levada em conta a real expressão econômica da demanda cautelar, que se limita a obter a mera liberação do financiamento já concedido, e não a supressão do seu quantum. Redução aplicada à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4o, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 193.297/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 216) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. Assim, o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "a posse do imóvel pelo promissário comprador confere à promitente vendedora o direito de receber daquele a indenização pelo que deixou de receber, a título de fruição, durante o período em que nele residiu" está em consonância com precedentes desta Corte Superior, a respeito do tema. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. As conclusões do acórdão recorrido em relação ao descumprimento de cláusula contratual pela recorrente, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fatos, provas, e do contrato, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1198893/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E DE REGISTRO DE IMÓVEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diversamente do alegado no recurso especial, ficou expressamente consignado no voto condutor dos embargos infringentes que, no caso, o título utilizado para a transferência da propriedade imobiliária foi uma escritura pública de compra e venda devidamente registrada no Registro Público competente, e não o instrumento particular de confissão de dívida assinado pelos recorrentes. Ademais, a validade da cláusula contratual foi reconhecida como base nas circunstâncias específicas do caso concreto, a partir do exame aprofundado das provas dos autos. **A reforma do julgado, portanto, exige o reexame de matéria fática e também a interpretação de cláusula contratual, o que não se admite na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RESp 1712970/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE TERRENO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE MÁ FÉ E DE **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria contida nos arts. 1.200, 1.216 e 1.220, todos do CC/02; 34, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79; e, 3º, II, da Lei nº 8.009/90, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo, com base na acurada análise dos fatos da causa, reconheceu que o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis e, por semelhança, das acessões, sob pena de enriquecimento ilícito da outra parte, salvo se houver estipulação em contrário (art 1.219 do CC/02). Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1206086/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - acerca do reconhecimento da legitimidade passiva da recorrente, em face de sua responsabilidade solidária - demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 914.532/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017; e AgRg no REsp 1571038/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016.

3. A reforma do acórdão recorrido, com relação à inocorrência de enriquecimento ilícito demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1119839/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017; e AgInt no AREsp 808.263/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.

4. Cabe, consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 918.572/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. 1. OMISSÃO DO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. 2. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou expressamente a questão referente ao princípio do equilíbrio atuarial, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

2. Revela-se impossível a modificação do acórdão recorrido que, após a análise do contrato firmado entre as partes, bem como das provas colacionadas aos autos, entendeu que houve cobrança indevida de valores, não existindo lastro probatório a respaldar a argumentação da Fundação de que os valores cobrados seriam referentes aos meses retroativos ou relacionados à eventual mora do autor, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso também não merece prosperar, pois, além da recorrente não ter refutado o fundamento do decisor de que a discussão não gira em torno de contrato de previdência privada, mas, sim, de plano de saúde (Súmula 283/STF), também não demonstrou de que forma a não incidência do CDC poderia alterar o resultado do julgamento, porquanto, uma vez constatada a cobrança indevida de valores pela entidade, independentemente da aplicação da norma consumerista, é de rigor a devolução dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa, o que faz incidir também o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 743.527/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. O Tribunal de origem entendeu que houve cobrança indevida da tarifa de serviços prestados por terceiros, ante a falta de transparência do contrato acerca da cobrança do referido encargo.

2. Inviável rever a conclusão do Tribunal de origem pois ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a revisão de cláusula contratual, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 760.924/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

Reitera-se que o próprio fundamento, expendido pelo Tribunal estadual, no sentido de que os lançamentos não possuíam previsão no instrumento contratual, dependem da reapreciação das cláusulas e da análise do acervo fático-probatório:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VENDA DE UNIDADE AUTÔNOMA PELA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL REEXAME DE PROVA.**

1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
3. Não é possível a realização de leilão extrajudicial da quota-parte do condômino inadimplente se não há previsão contratual. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1251151/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, REPDJe 21/09/2018, DJe 21/08/2018) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos do contrato e na avaliação dos demais documentos constantes dos autos, afirmou expressamente que a situação fática não se amolda à tese fixada no recurso especial repetitivo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1280839/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela inexistência de previsão contratual quanto à extinção do contrato de plano de saúde em razão do óbito de usuário titular, bem como pela existência de cláusula autorizativa da movimentação de usuário dependente para a posição de titular.
- 2. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 296.052/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) [g.n.]

Nesse diapasão, não se afigura possível a análise do presente argumento engendrado em sede recursal, sob pena de estrugir no óbice dos enunciados constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

- 4. Não se pode olvidar, ainda, que, conforme salientado alhures, na decisão unilateral, neguei provimento ao recurso especial da ora agravante também por ausência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535 do CPC, bem como de pactuação expressa da capitalização anual de juros, com a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Veja-se que o agravo interno apenas impugna a questão dos lançamentos apontados anteriormente, deixando de rebater os outros fundamentos presentes na decisão monocrática.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em reforço, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Nos casos em que o recurso especial tenha sido denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal a quo, o recurso cabível é apenas agravo regimental na origem.

4. É inadmissível, em agravo em recurso especial, a apresentação de teses e requerimentos não expostos no recurso especial, visto importar em inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 346.536/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 634.954/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 17/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC e Súmula 182/STJ). Ou seja, "não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos" (STJ, AgRg no Ag 1.215.526/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

II. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.130/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

Veja-se que o Código de Processo Civil de 2015 apontou, no art. 1.021, § 1º, a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. [g.n.]

Nessa linha de inteligência, manifesta-se esta Corte Superior, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 362 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC, e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 1190687/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO SANADA EX OFFICIO.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa à reforma do acórdão, que, de forma incorreta, concluiu pelo não conhecimento do agravo interno em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ.

3. Constatação de omissão quanto à majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Omissão relativa à fixação dos honorários recursais sanada ex officio.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1564828/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n.3).

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

3. Hipótese em que a agravante deixou de impugnar, de forma específica, os motivos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos - no que se refere à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, em relação ao entendimento de que inexistente o desvio de função, bem como no que toca à pretensão de redução da verba honorária -, em evidente contrariedade ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 1151084/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 04/04/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 1070227/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018) [g.n.]

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163350-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.541.860 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00006702320048160084 1060122000 1060122003 201300140646 6702320048160084

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
 : FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
RECORRIDO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E OUTRO(S) - SP183567
 : ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - SP295656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
 : FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ALVARO MARQUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E OUTRO(S) - SP183567
 : ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - SP295656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.